



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.626 - MA
(2018/0122237-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) - MA005868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 632853/CE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 485), é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões de prova de concurso público, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame.

2. No caso, a pergunta realizada na fase oral do concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Maranhão compreendeu o tema relativo ao conflito aparente de normas, item previsto no regramento editalício. Contudo, o candidato, nos termos da manifestação da banca examinadora, ofereceu resposta inadequada para o referido questionamento.

3. Desse modo, ingressar na temática proposta pelo recorrente, a fim de avaliar em que grau a postura do examinador interferiu na resposta oferecida pelo candidato ou induziu este a erro, é medida que extrapola os limites do controle jurisdicional na correção de provas de concurso público fixada pelo Pretório Excelso. A pretensão recursal busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não a realização de um mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.626 - MA (2018/0122237-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA -
MA012895
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) - MA005868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

O insurgente sustenta que a determinação de nova correção das questões da prova oral do concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Maranhão é inócua, pois os vícios estão contidos na formulação das perguntas.

Salienta a existência de erro invencível na elaboração da primeira questão de Direito Penal, na medida em que o candidato foi interrompido pelo examinador durante a arguição, sendo induzido a abordar tema não compreendido no tópico examinado.

Explicita (e-STJ, fls. 1.260-1.261):

Ademais, foi demonstrado que a má formulação de pergunta, cuja redação induza a erro, configura defeito grave ("erro invencível" ou "vício evidente") 1 , também passível de correção pelo Judiciário. Na ocasião, colacionou-se trecho do r. acórdão do TJ-MA recorrido, no qual restou reconhecida a ocorrência do ERRO INVENCÍVEL na elaboração da 1ª questão da prova oral de direito penal, *ipsis litteris*:

"Na prova oral de Direito Penal (tema sorteado: Conflito Aparente de Normas. Objeto do Crime. Bem Jurídico. Sujeito Ativo e Passivo), o examinador pediu que o candidato tratasse dos critérios/princípios da especialidade e subsidiariedade:

Gostaria que o senhor nos explicasse o que se entende pelos critérios, ou pelos princípios, da especialidade e da subsidiariedade no conflito aparente de normas??

A impetração argumenta que o candidato fora induzido a erro invencível pelo examinador, porém, a Comissão argumenta que essa indução não ocorreu porque foi o próprio impetrante que teria começado a falar sobre consunção quando a pergunta era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica sobre o critério da subsidiariedade.

Compulsando os autos e a transcrição das respostas, vejo que o candidato explicou o primeiro princípio (especialidade) e, quando explanava o segundo, foi interrompido pelo examinador que já afirmou que a resposta não seria aquela e já fez nova pergunta.

É o nosso próximo assunto. Você está pensando na consunção então falando sobre o critério da subsidiariedade.

Vamos falar sobre a consunção, agora, segunda parte: o que a gente pode entender como critério da consunção, para a gente não aplicar duas normas ao mesmo fato??

O impetrante respondeu, portanto, foi abordado com nova pergunta.

Durante os questionamentos e resposta sobre o princípio da subsidiariedade, nota-se que o examinador chega a explicar um dos critérios ao candidato, fazendo com que este incidisse em erro: são tipos de passagem, onde você tem dois tipos, em que um tipo já é de passagem para inserção em outro. Então, você deixa de aplicar, pela subsidiariedade... você deixa de aplicar aquele que é um meio de passagem para um crime mais grave.

Um exemplo é a lesão corporal com o homicídio: você não vai denunciar lesão corporal e homicídio?.

Independente da resposta certa ou não do candidato, ao explicar critério diverso do que estava sendo respondido, o candidato fatalmente se confundiu, até porque a abordagem foi a de que o impetrante discorresse sobre princípios da especialidade e subsidiariedade, ocasião em que teve sua resposta interrompida.

Nesse caso, o impetrante foi prejudicado pelo excessivo número de questionamentos e digressões durante a pergunta".

Logo, restou esclarecido que o acórdão recorrido equivocou-se ao determinar a anulação apenas da correção das provas, porquanto ele próprio reconheceu que as perguntas realizadas ao então candidato foram feitas além da quantidade máxima prevista no edital, bem assim, especialmente em relação à prova de direito penal, o levaram a incidir em erro invencível.

Defende, portanto, que a mera determinação para que a banca examinadora realize nova correção das provas com a observância do número de questionamentos por matéria é insuficiente para sanar a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da primeira questão de Direito Penal.

Acrescenta, ainda (e-STJ, fl. 1.267):

Ocorre que, quanto ao princípio da subsidiariedade, o candidato foi induzido a erro pelo examinador. Com efeito, conforme se observa na transcrição do diálogo, ao tentar explicar seu questionamento (subsidiariedade), o examinador confundiu-se – e acabou levando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato a erro – com a conceituação do princípio da “consunção” .
Veja-se o seguinte trecho:

Dr. André Merheb Calixto: É. Vamos lá: Subsidiariedade. Crime subsidiário, né? Pense num crime subsidiário que você lembra.

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Crime subsidiário...

Dr. André Merheb Calixto: Pode vir expresso ou pode não vir expresso...

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Ah, sim.

Princípio da subsidiariedade expressa, quando a norma determina a aplicação, no caso concreto, de outra norma... outra norma no mesmo ordenamento jurídico, ou mesma hierarquia, ou... não.

Não estou me recordando.

Dr. André Merheb Calixto: São tipos de passagem, onde você tem dois tipos, em que um tipo já é de passagem para inserção do outro. Então, você deixa de aplicar, pela subsidiariedade... você deixa de aplicar aquele que é um meio de passagem para um crime mais grave. Um exemplo é a lesão corporal com o homicídio: você não vai denunciar lesão corporal e homicídio.

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Inclusive, existem interpretações a respeito da subsidiariedade, no caso do porte de arma e do furto, do roubo... não é? Há interpretação de não aplicação do princípio da subsidiariedade, em caso de contextos diferentes...

Ora, a conceituação traçada pelo examinador se remete claramente ao princípio da consunção, temática então NÃO abordada.

Assevera que o examinador conduziu o candidato a responder erradamente a questão, uma vez que deu exemplo diverso do questionamento contemplado na avaliação, induzindo o concorrente a erro.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja anulada a primeira questão de Direito Penal.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ, fls. 1.276-1.364.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.626 - MA
(2018/0122237-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a extensão do controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

Eis o disposto na ementa do julgado em referência, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26/6/2015 PUBLIC 29/6/2015)

Desse modo, na linha da tese vinculante estabelecida pela Corte Suprema, é vedado ao Judiciário reexaminar o conteúdo das questões, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a ele atribuídas.

Confirmam-se, a propósito, trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do mencionado acórdão:

É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o min.

Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema:

"[...] incabível que se possa pretender que o Judiciário – mormente em tema de mandado de segurança – possa substituir-se à Banca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta.

Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre.

E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados".

[...]

Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (*Verwaltungsvorbehalt*).

Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões.

Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas.

Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial.

Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, contudo, entendo que a parte não logrou demonstrar a existência de flagrante ilegalidade a justificar a anulação da 1ª questão de Direito Penal.

Há, na realidade, um questionamento a respeito da abordagem conferida pelo examinador durante o desenvolvimento da resposta ofertada pelo candidato, mas não se observa a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a intervenção do Judiciário na extensão pretendida pelo ora agravante.

A pergunta formulada na arguição compreendeu o tema relativo ao conflito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparente de normas, item previsto no regramento editalício. Contudo, o candidato, nos termos da manifestação da banca examinadora, ofereceu resposta inadequada para o referido questionamento. Verifica-se, no ponto, a seguinte transcrição da peça de impugnação apresentada pela parte ora agravada (e-STJ, fls. 1.284-1.285):

Ademais, da própria transcrição da respectiva prova oral pode ser notado que o candidato não possuía suficiente grau de conhecimento a respeito das diferenças entre aqueles princípios, tratando do princípio da consunção quando lhe era perguntado, em verdade, sobre o princípio da subsidiariedade. Por esse fato, traçou o examinador comentários sobre o princípio da consunção, fazendo ainda uma segunda pergunta na qual trata exclusivamente desse último assunto. É o que se vê da seguinte passagem da referida transcrição, in verbis:

Dr. André Merheb Calixto: Bom dia.

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Bom dia.

Dr. André Merheb Calixto: Nossa prova é de direito penal. Ela sorteou o ponto n. 9, que, entre outros assuntos, compreende o conflito aparente de normas penais. É. Vamos tratar sobre esse assunto...é....Gostaria que o senhor nos explicasse o que se entende pelos critérios, ou pelos princípios, da especialidade e da subsidiariedade no conflito aparente de normas?

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Princípio da especialidade no conflito aparente de normas, a norma que regulamente conduta com mais especializante, ditas especializantes, se sobrepõe à norma que regulamente, de forma geral, é...conduta criminosa tipificada em crime especial, o que afasta a aplicação de norma geral.

Dr. André Merheb Calixto: Nessas especializantes...quais...o que são essas especializantes no tipo?

Candidato Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior: Elementares. Elementares mais específicas na especialidade.

Dr. André Merheb Calixto: Isso. E a subsidiariedade?

Dessa feita, ingressar na temática proposta pelo recorrente, a fim de avaliar em que grau a postura do examinador interferiu na resposta oferecida pelo candidato, é medida que, em meu pensar, extrapola os limites do controle jurisdicional na correção de provas de concurso público fixada pelo Pretório Excelso na mencionada tese vinculante. Trata-se, aqui, de juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não de mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário.

Saliento que, ao realizar nova correção da prova, a banca examinadora trouxe fundamentação bastante para justificar a pontuação conferida ao candidato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reforça a adequação da providência exarada pelo aresto recorrido para a solução do caso concreto. Observe-se a transcrição a seguir (e-STJ, fls. 1.281-1.282):

1ª Questão (Valor: 5,0 pontos)

Explicar o que se entende pelos critérios ou princípios da especialidade e da subsidiariedade no conflito aparente de normas. Considerando-se que a decisão judicial determina a realização de correção da questão, passemos, pois, a analisar a estruturação da resposta do candidato ao enunciado, em cotejo com o tema proposto e com as categorias fundamentais a este relacionadas.

Com este norte de reflexão, ressalta-se que no conteúdo da resposta à questão, extraível da gravação de áudio e vídeo da prova oral, verificou-se abordagem adequada em relação ao princípio da especialidade, na medida em que o candidato exteriorizou conceituação reveladora da noção de que tal princípio é utilizado como critério para resolver conflito aparente entre tipo especial e tipo geral em favor do tipo especial, agregando-se a idéia de que o tipo especial contém todos os caracteres/elementares do tipo geral e mais alguns caracteres/elementares especiais, sem, contudo, demonstrar exemplo concreto de sua aplicação.

Entretanto, em relação ao princípio da subsidiariedade, o candidato não externou abordagem a respeito de quaisquer elementos/categorias à sua correta conceituação, deixando, pois, de explicá-lo como critério aplicável para resolver o conflito aparente entre o tipo subsidiário e tipo principal em favor do tipo principal, bem como se abstendo de indicar a correta noção de que o tipo principal exclui o tipo subsidiário por uma relação de interferência lógica ou de entrecruzamento, porque diferentes normas penais protegem iguais bens jurídicos em diferentes estágios de agressão.

De igual constatação negativa, o candidato não externou abordagem necessária às situações de subsidiariedade formal, expressas nos tipos penais, e de subsidiariedade material, extraídas da relação de sentido entre tipos legais, sob as formas de tipos preparatórios e de tipos de passagem, ainda que expressamente instigado/incentivado neste exato sentido, pelo próprio examinador.

Em complemento, operou o candidato verdadeira confusão conceitual com categorias aplicáveis ao princípio da consunção, ao tecer referência a "crime meio", sendo de se registrar, em paralelo, que a referência verbal a "normas de mesmo apenamento jurídico ou mesma hierarquia", não apresentaram razão lógica para sua sintonização racional com a conceitualização principiológica da subsidiariedade. Por fim, a discussão acerca do exemplo concreto indicado pelo candidato, relacionado aos crimes de porte de arma, furto e roubo, em contextos táticos diferentes, mais se aproxima à noção conceitual do princípio/critério da consunção, o que ratifica a idéia de confusão conceitual praticada pelo candidato.

Nesse sentido, reconhecendo-se as referências e abordagens positivas no conteúdo da resposta à questão, ressalta-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperfeições/omissões apontadas, em preponderância, denotam justificativa saliente para supressão de parcela de nota, o que demonstra que a atribuição do valor de 2,0 (dois vírgula zero) representa patamar extremamente justo e compatível ao nível técnico-jurídico da resposta, exteriorizada pelo candidato ao questionamento n. 01.

Sobre a impossibilidade de interferência do Judiciário na correção de provas, quando está ausente flagrante ilegalidade do ato impugnado, trago precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Judiciário revisar o critério de correção utilizado por banca examinadora, salvo flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade.
2. Hipótese em que o candidato pretende que o reexame do critério utilizado na correção de questão de prova discursiva para a verificação da irregularidade total ou parcial da sua resposta, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 50.878/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 15/4/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.
2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. [...] Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 59.202/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. CORREÇÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF RE 632.853 EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPATIBILIDADES COM O EDITAL NÃO CONSTATADAS. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A pretensão deduzida pelo recorrente busca a revisão da correção da prova escrita (sentença cível) do concurso para Juiz Estadual Substituto do Estado do Rio Grande do Sul, o que extrapola as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de competência do Poder Judiciário no controle de legalidade do ato administrativo: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. [...] Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853, Repercussão Geral, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 29.6.2015).

2. Os argumentos levantados pelo recorrente não se enquadram na exceção instituída pelo Supremo Tribunal Federal concernente à compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, porquanto se pretende a revisão dos critérios de correção adotados pela banca examinadora.

3. O único tópico recursal que aborda suposta incompatibilidade da correção da prova com os termos do edital é a descon sideração, pela banca examinadora, das respostas dadas com base no CPC de 2015, vigente no momento do exame. O pleito, porém, não prospera, pois estava expressamente previsto na prova escrita que "a sentença deve ser proferida à luz do Código de Processo Civil de 1973", segundo o próprio recorrente aponta.

4. A tese de falta de divulgação prévia dos critérios de correção da prova escrita (sentença cível) foi rechaçada pela autoridade impetrada ao apontar que o caso retratado na questão da prova tinha como modelo sentença exarada em processo real e que tal situação foi informada com antecedência aos candidatos. Não há, portanto, ilegalidade.

5. A propósito, colhe-se das informações prestadas (fls. 334-362/e-STJ): "Importante informar que a PROVA PRÁTICA DE SENTENÇAS CÍVEL E CRIMINAL recaiu sobre cópias de autos de processos reais, já julgados em primeiro e segundo graus de jurisdição, cujas sentenças e acórdãos estão disponíveis na página deste Tribunal de Justiça na internet. [...] É que, tão logo publicadas as notas atribuídas aos candidatos, estes puderam identificar exatamente os pontos em que sua prova apresentara deficiência ou omissão quanto ao exame decorrente dos fatos processuais apresentados. Tinham, portanto, os candidatos ciência de qual deveria ser a solução jurídica para cada processo e quais os pontos valorados. Por outro turno, tomando conhecimento das decisões proferidas nos autos dos processos que, por cópia, foram colocados a sua disposição, dispuseram os candidatos da oportunidade de interpor recursos, cujas impugnações foram todas fundamentadamente apreciadas pela Comissão de Concurso, nos termos do artigo 93, X, da Constituição da República".

6. Recurso Ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 58.394/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 6/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0122237-9

**AgInt no
RMS 57.626 / MA**

Números Origem: 00098192020148100000 0528892014 528892014

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA012895
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA005868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA012895
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA005868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.